



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 14 de setembro de 2018.

**OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 91/2018**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar, aprovado na Seção Ordinária e Extraordinária do dia 28 de agosto de 2018, que *“Dispõe sobre a regulamentação da utilização de “containers” ou contentores de lixo residencial, comercial ou eventual”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Miguel Fornaciari Alencar que “Dispõe sobre regulamentação da utilização de “containers” ou contentores de lixo residencial, comercial ou eventual.”.**

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que inspiraram o seu autor, o Projeto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Isto porque a propositura padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa legislativa do Vereador.

Com efeito, incumbe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuição de órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

O Projeto, oriundo de iniciativa parlamentar, tenciona estabelecer novas atribuições para órgãos públicos municipais, em especial aqueles responsáveis pela coleta de lixo e pelo licenciamento de obras particulares, recaindo em inconstitucionalidade, uma vez que infringe o art. 61, §1º da Constituição Federal e o art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Sob outro enfoque, o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, é concebido pela ideia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.

A Proposta Normativa contempla preceitos cujo conteúdo invade a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, consequentemente, a norma constitucional.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**  
*Prefeito*